



LEI n. 3.558, DE 18 DE JANEIRO DE 2005¹
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera a redação do art. 5º da Lei n. 1.864, de 19 de janeiro de 1998, do art. 2º da Lei n. 3.279, de 31 de dezembro de 2003, do art. 4º da Lei n. 2.983, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei n. 1.864, de 19 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A critério da Administração, poderá ser concedida ao ocupante de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que não esteja em estágio probatório, não possua débito com o erário e não se encontre respondendo, na qualidade de acusado ou indiciado, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em curso até a publicação da concessão no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.

§ 3º Aplica-se o critério estabelecido neste artigo aos ocupantes de empregos públicos a que se refere a Lei n. 2.681, de 15 de janeiro de 2001.

Art. 2º O artigo 2º da Lei n. 3.279, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, nos termos de opção feita pelo servidor, numa das seguintes formas: (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa, exceto os incisos.)²

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO.

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/1/05.

² A promulgação da parte vetada deu-se no *Diário da Câmara Legislativa*, de 16/5/2005, e no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/5/05.



Parágrafo único. *No mês de dezembro, o servidor fará jus a eventuais diferenças entre o valor pago como gratificação natalícia e a remuneração devida nesse mês.*

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2005
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ